AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559925 - SC (2024/0029275-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. NATUREZA *PROPTER REM* . ÁREA RURAL CONSOLIDADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS INTERCORRENTES. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial do agravante e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos à origem para fixação da indenização devida a título de danos intercorrentes.

2. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada para recuperação de áreas de floresta de preservação permanente e de floresta nativa, além do pagamento de indenização por danos ao patrimônio ecológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante pode ser responsabilizado por danos ambientais causados por antigo proprietário, bem como se houve violação ao art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/12, devendo ser considerada área rural consolidada.

4. Outra questão em debate é a possibilidade de cumulação das obrigações de fazer e de indenizar para a reparação integral do meio ambiente, mesmo quando a recuperação da área é possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.204, estabeleceu que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, podendo ser exigidas do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, exceto do alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano.

6. Para infirmar as conclusões da instância ordinária, no sentido de que de que não foram preenchidos os pressupostos para ensejar a caracterização como área rural consolidada, exige-se o revolvimento do contexto fático probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA46104299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/03/2025 15:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 5e6454a6-c462-4e1f-900a-6935f2d9c9ec

7. É possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar, pois não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA46104299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/03/2025 15:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 5e6454a6-c462-4e1f-900a-6935f2d9c9ec

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559925 - SC (2024/0029275-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. NATUREZA *PROPTER REM* . ÁREA RURAL CONSOLIDADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS INTERCORRENTES. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial do agravante e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos à origem para fixação da indenização devida a título de danos intercorrentes.

2. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada para recuperação de áreas de floresta de preservação permanente e de floresta nativa, além do pagamento de indenização por danos ao patrimônio ecológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante pode ser responsabilizado por danos ambientais causados por antigo proprietário, bem como se houve violação ao art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/12, devendo ser considerada área rural consolidada.

4. Outra questão em debate é a possibilidade de cumulação das obrigações de fazer e de indenizar para a reparação integral do meio ambiente, mesmo quando a recuperação da área é possível.

Documento eletrônico VDA45842891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:48:02
Código de Controle do Documento: c80c261f-cd96-4eb8-8dca-338599dc9217

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.204, estabeleceu que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, podendo ser exigidas do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, exceto do alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano.

6. Para infirmar as conclusões da instância ordinária, no sentido de que de que não foram preenchidos os pressupostos para ensejar a caracterização como área rural consolidada, exige-se o revolvimento do contexto fático probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

7. É possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar, pois não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial do agravante e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos à origem para fixação da indenização devida a título de danos intercorrentes.

Em suas razões, o agravante se insurge contra o trecho da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, argumentando que "Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, a responsabilização depende da caracterização do dano e do nexo causal" e que "não há o nexo de causalidade entre o ilícito e a pessoa que adquiriu o imóvel, ora agravante. Não se trata simplesmente de responsabilidade *propter rem*" (fl. 1259).

Salienta que "Os danos ambientais foram causados pelo antigo proprietário, autuado, em 09/02/2006, através dos autos de infração nºs. 450223 e 450224, tendo apresentado o PRAD na oportunidade", e que "não pode gerar duas punições por um mesmo fato, ou transpor a pessoa do infrator, portanto, há flagrante violação ao artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981" (fl. 1259).

Defende que houve violação ao art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/12.

Documento eletrônico VDA45842891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:48:02
Código de Controle do Documento: c80c261f-cd96-4eb8-8dca-338599dc9217

Em relação ao provimento do recurso especial do Ministério Público Federal, alega que "a decisão proferida pelo TRF4 foi no sentido exato do entendimento do STJ, de que a cumulação da obrigação de reparar o dano pode ser cumulada com a obrigação de indenizar, porém, NÃO É OBRIGATÓRIA, e somente tem vez quando não é possível recuperar a área" (fl. 1260).

Reclama que "Ao modificar a decisão do Tribunal Regional, fundamentada nas provas e nos fatos submetidos à análise daquela Corte, a decisão monocrática, *data maxima venia*, foi contrária às provas dos autos e a jurisprudência do STJ o que, diga-se, é inviável nessa Instância Superior, pelo óbice previsto na Súmula 7" (fl. 1261).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

Intimada, o agravado apresentou impugnação às fls. 1796/1799.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Na origem, foi ajuizada ação civil pública contra o agravado pretendendo a recuperação dos 5,51 ha de floresta de preservação permanente, objeto do auto de infração n. 571097-D, e de 13,26 ha de floresta nativa ombrófila mista em estágio médio avançado de regeneração, objeto do auto de infração n. 571098-D, além do pagamento de indenização pelos danos causados ao patrimônio ecológico.

Neste recurso, o agravante pretende que seja afastada sua responsabilidade em relação ao apontado dano ambiental.

No entanto, mesmo que o atual proprietário do imóvel não tenha causado o dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.204, estabeleceu a seguinte tese: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente".

Assim, não se pode afastar a responsabilidade do agravante em relação ao apontado dano ambiental.

Quanto à pretensão de caracterizar a área como rural consolidada (violação ao art. 3º, IV, da Lei n. 12.651/12), o Tribunal de origem consignou que (fl. 872):

> Em relação à tese defensiva fulcrada no art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/12 - Novo Código Florestal -, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos

Documento eletrônico VDA45842891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:48:02
Código de Controle do Documento: c80c261f-cd96-4eb8-8dca-338599dc9217

> caracterizados como área urbana ou rural consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar amais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à disposição da coletividade.
> E mais, pela documentação acostada aos autos, não identifico o preenchimento dos pressupostos a ensejar a caracterização como área rural consolidada, já que a área em litígio tinha o objetivo de reflorestamento com fins econômicos e/ou exploração de floresta para aproveitamento da lenha. Ademais, por envolver área de reserva legal e APP, o local se torna intocável e intangível, impondo-se sua recomposição integral.

Assim, diante da análise das provas carreadas ao processo, chegou-se a conclusão de que não foram preenchidos os pressupostos para ensejar a caracterização como área rural consolidada. Rever este entendimento firmado no aresto impugnado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão da incidência da súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação ao recurso especial do Ministério Público Federal, acertada a decisão monocrática no sentido de que é possível a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar para a reparação integral do meio ambiente. Não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental.

Vale registrar que o dano ambiental intercorrente é um dano intermediário, transitório e a sua indenização trata de compensar as perdas ambientais ocorridas entre a efetiva prática do dano ambiental e a sua integral reparação. Assim, ao contrário do que alega a parte, poderá ser conhecido inclusive nos casos em que for possível a sua total recuperação.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. DANO INTERCORRENTE (INTERINO, TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, INTERMEDIÁRIO E PROVISÓRIO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 13.465/2017. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> 1. Em que pese o acórdão recorrido tenha sido publicado em 5/8/2020, apenas no presente agravo interno o agravante invoca as disposições da Lei 13.465/2017, em indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgInt no AR Esp n. 1.045.974/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018.
> 2. Analisando caso oriundo da mesma área (APA da Baleia Franca), a Segunda Turma do STJ concluiu que, "sendo incontroversos, na situação sob exame, tanto os danos ambientais como o longo período de sua duração, deve-se reconhecer, na linha da jurisprudência do STJ, a obrigação de indenizar, sendo, no caso, a passagem do tempo - ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias - um elemento decisivo para o acolhimento da pretensão recursal" (REsp n. 2.083.016/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA45842891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:48:02
Código de Controle do Documento: c80c261f-cd96-4eb8-8dca-338599dc9217

Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, D Je de 21/8/2023). Nesse sentido: R Esp n. 1.180.078/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, D Je de 28/2/2012; e R Esp n. 1.845.200/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, D Je de 6/9/2022.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.012.855/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. INDENIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO IN NATURA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL.
1. O acórdão regional reconheceu a possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer (restauração in natura) e de pagar (indenização). Entretanto, afastou a parcela pecuniária em vista das diversas obrigações de fazer impostas ao réu.
2. Configurado, de forma incontestável, o dano interino (intermediário, transitório, temporário ou intercorrente) e não afirmada a restauração integral in natura (presumindo-se danos perenes, remanescentes), descabe afastar a reparação indenizatória apenas pelos custos das obrigações de fazer, sem qualquer respaldo normativo.
3. Recursos especiais providos para fixar a obrigação de pagar em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.
(REsp n. 2.006.343/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DANO INTERCORRENTE (INTERINO, TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, INTERMEDIÁRIO, PROVISÓRIO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE DANO DISTINTA DO DANO RESIDUAL (PERMANENTE, DEFINITIVO, PERENE). VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REENVIO DO FEITO À ORIGEM.
1. Os danos ambientais interinos (também ditos intercorrentes, transitórios, temporários, provisórios ou intermediários) não se confundem com os danos ambientais definitivos (residuais, perenes ou permanentes).
2. Os danos definitivos somente se verificam, e são indenizáveis em pecúnia, se a reparação integral da área degradada não for possível em tempo razoável, após o cumprimento das obrigações de fazer. Seu marco inicial, portanto, é o término das ações de restauração do meio ambiente.
3. O marco inicial do dano intercorrente, a seu turno, é a própria lesão ambiental. Seu marco final é o da reparação da área, seja por restauração in natura, seja por compensação indenizatória do dano residual, se a restauração não for viável.
4. O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade de retorná-la ao estado anterior à lesão. O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.
5. O poluidor deve não só devolver a natureza a seu estado anterior, mas reparar os prejuízos experimentados no interregno, pela indisponibilidade dos serviços e recursos ambientais nesse período.
6. A origem afastou a indenização pela possibilidade de restauração integral da natureza a seu estado anterior com o cumprimento das obrigações de fazer. A hipótese, efetivamente, trata de dano residual.
7. Ao tratar o dano intercorrente, especificamente suscitado por ocasião dos aclaratórios, como se afastado diante dos fundamentos de inexistência de dano residual, o acórdão incorre em relevante omissão e, em consequência, nulidade do julgamento integrativo.
8. O acolhimento do vício de fundamentação prejudica o exame da matéria de fundo.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para determinar o reenvio do feito à origem, para saneamento da omissão ora

Documento eletrônico VDA45842891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:48:02
Código de Controle do Documento: c80c261f-cd96-4eb8-8dca-338599dc9217

afirmada.
(REsp n. 1.845.200/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

Por fim, vale registrar que não há que se falar em reexame dos pressupostos fáticos da causa, pois a ocorrência do dano ambiental é incontroversa.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA45842891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 25/02/2025 18:48:02
Código de Controle do Documento: c80c261f-cd96-4eb8-8dca-338599dc9217

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.559.925 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0029275-2

Número de Origem:
50016470320144047211

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Documento eletrônico VDA46103778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:32:57
Código de Controle do Documento: 5a3959bf-75db-47d7-8211-b428650029d1

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46103778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:32:57
Código de Controle do Documento: 5a3959bf-75db-47d7-8211-b428650029d1